



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13925.000139/98-88
Recurso nº : 119.905
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU -PR
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.769

IRPJ-PASSIVO FICTÍCIO - Constitui omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigação já paga ou não comprovada.

SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não forem comprovados constituem omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS –COFINS - IRRF- CSLL - O decidido no processo principal aplica-se aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signature

Handwritten mark

Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

Recurso nº : 119.905
Recorrente : DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe, foi autuada pelo fato de ter a fiscalização apurado valores relativos ao passivo, a depósitos bancários e suprimentos de numerário não comprovados. Tal autuação acarretou a lavratura do Auto de Infração de fls. 13, correspondente ao IRPJ e os autos de infração decorrentes, de fls. 137, 143, 149, 156 e 162, correspondentes ao PIS, COFINS, IR/Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, respectivamente.

Não conformada com a exigência fiscal, é apresentada a impugnação de fls.174/177.

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa excluindo a parcela de omissão de receita relativa a depósitos bancários, porque representado mero indício, não poderiam ser tributados isoladamente como se renda fossem, mantém parcialmente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica. Quanto aos lançamentos decorrentes, decide que os mesmos devem acompanhar o decidido no principal.

Intimada da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde reitera que foi dito na peça impugnativa, discorre sobre "presunções", além de questionar a multa e a taxa SELIC.

Em virtude de liminar concedida nos autos de mandado de segurança determinando o seguimento ao recurso interposto, sem o depósito recursal, foi cancelada a inscrição em dívida ativa e encaminhado o recurso a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

**MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 128, consigna que intimada a comprovar o saldo da conta Fornecedores, cujo valor relativo a empresa AGRALE S.A é de 103.630,13 e referente a empresa DEMENEC & CIA LTDA de 2.144,85 não se manifestou a recorrente.

Diante do não atendimento a intimação, a empresa fornecedora AGRALE S.A, foi intimada pela fiscalização, que apresentou o saldo da conta Cliente (DITRAPAL) em 31.12.95 no valor de 92.684,98 onde se constata que a dívida nesse valor foi paga após 31/12/95. A parcela exigida no auto de infração de 13.090,00, é o resultado da diferença entre o saldo informado da conta Cliente de 92.684,98 e o valor da conta Fornecedores de 103.630,13, somada a parcela de 2.144,85 relativa a obrigação para com a empresa DEMEC CIA LTDA.

Na impugnação e no recurso a recorrente quer ver excluída a parcela de 10.915,15 como saldo a pagar a empresa AGRALE, anexando a Nota de Contabilidade nº 0026 de fls. 245. No entanto, ratifico a posição da autoridade julgadora de que esse documento, emitido em 26/08/97 constitui comunicação dos lançamentos contábeis da liquidação do saldo devido das duplicatas que estavam pendentes no balanço de 31/12/95 e mantenho a tributação da quantia lançada no auto de infração de 13.090,00 caracterizada como omissão de receita pela existência de passivo fictício.

Quanto a omissão de receitas caracterizada pelos depósitos bancários, a recorrente não entendeu o julgado. É que a autoridade julgadora de primeira

4 



Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

instância decidiu favoravelmente ao sujeito passivo ao excluir a parcela lançada a esse título, sob o fundamento de que na ausência de relação de causa entre cada depósito bancário e o fato representativo de omissão de rendimentos, não deve incidir tributação, por constituir mero indício. Depósitos bancários não representam por si só rendimentos tributáveis.

Em relação a omissão de receita pelo suprimento de numerário não comprovado, as cópias dos recibos de fls. 117 a 126 emitidos pela empresa recorrente em favor dos sócios por conta de integralização de capital, não comprovam as origens dos recursos que os sócios utilizaram para efetuar os suprimentos do numerário.

Alega a recorrente a aplicação indevida da multa prevista na Lei nº 8.218/91.

Na espécie, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do tributo, em face da omissão do contribuinte em fazê-lo. Logo, a multa a ser aplicada é a multa de ofício.

No caso de lançamento de ofício, a multa aplicável, que era aquela de 100%, prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, por força do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, à época da infração (1995) a multa aplicável era de 100%. Uma vez que a multa aplicada foi de 75%, opera-se a retroatividade benigna expressa no artigo 106 do CTN.

Deixo de apreciar a questão argüida quanto a taxa SELIC, porque matéria preclusa.

Dessa forma, permanece inalterada a decisão de primeira instância quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, e, por consequência, em relação a tributação reflexa pertinente ao PIS, COFINS, IR/FONTE e CSSL.

Processo nº : 13925.000139/98-88
Acórdão nº : 107-05.769

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso porque atendidos os requisitos de sua admissibilidade, e nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, DF., 20 de outubro de 1999


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ